



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Recurso nº : 201-117782  
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA  
Sessão de : 23 de janeiro de 2006  
Acórdão : CSRF/02-02.191

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI.

AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
RELATORA

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

Recurso nº : 201-117782  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$19.816,10, incidentes sobre insumos adquiridos no período de julho a setembro de 1997, sob a justificativa de que os produtos fabricados pela requerente figuram como não-tributados na Tabela de Incidência do IPI.*

*A DRJ em Curitiba - PR manteve o indeferimento do pleito em decisão que recebeu a seguinte ementa:*

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO

Não tem direito ao ressarcimento de crédito o exportador de produtos não tributados pelo IPI (N/T), pois neste caso ele não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

*Irresignado, apresentou o sujeito passivo recurso voluntário em 23/04/2001.*

*Alegou que a Lei nº 9.363, de 1996, concedeu o incentivo à empresa produtora-exportadora de mercadorias nacionais e não só às empresas contribuintes do IPI.*

*Insurgiu-se contra a exclusão dos insumos adquiridos de pessoa física da base de cálculo do crédito presumido, pois a Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, refere-se ao valor total das aquisições, não fazendo qualquer distinção quanto à origem dos insumos. Além disso, a intenção do legislador foi dar um crédito presumido relativo a duas operações anteriores e não apenas em relação à operação imediatamente anterior.*

*Diante de tais considerações, concluiu pela ilegalidade da IN SRF nº 23, de 1997, pois ela trouxe restrições à fruição do benefício não previstas em lei.*

*Colacionou jurisprudência administrativa favorável à sua tese e requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de deferir o ressarcimento conforme os cálculos originariamente apresentados.” (fl. 100)*

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

Ao recurso voluntário, a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento “*para considerar devido o pedido de ressarcimento de crédito presumido da Recorrente relativo a produtos que figuram como não tributados pelo IPI, bem como para incluir, no cálculo da apuração do benefício, os valores relativos à matérias-primas adquiridas de pessoas físicas*” (fl. 106). O acórdão restou assim ementado:

**“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. É procedente o pedido de ressarcimento do crédito presumido de Produtor e Exportador de bens não tributados pelo IPI. A inclusão, no cálculo da apuração do benefício, dos valores relativos às matérias-primas adquiridas de pessoas físicas é devida. Recurso provido.”** (fl. 99, negritos no original)

Irresignada, a Fazenda Nacional reagiu interpondo recurso especial, no qual pede a reforma do v. acórdão recorrido, argüindo que o crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 somente pode ser concedido ao produtor/exportador (i) cujos produtos seja tributados pelo IPI e (ii) que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem o PIS e a COFINS.

Por despacho de fl. 123/124, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 131/140.

É o relatório.



Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

## VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, duas são as questões postas em debate no recurso especial. Questiona a Fazenda Nacional que a ora recorrida não teria direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, porque os produtos por ela produzidos e exportados não são tributados pelo IPI e que, ainda que ultrapassada tal questão, o direito não lhe assistiria, na medida em que não compõem a base de cálculo do incentivo os valores relativos à aquisição de matérias-primas de pessoas físicas.

O recurso especial, em ambos os aspectos, não merece ser provido.

No que toca à alegação de que o contribuinte não teria direito ao crédito presumido em comento, porquanto os produtos exportados não são tributados pelo IPI, cumpre-se observar que a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, concedeu o benefício às empresas produtoras/exportadoras e não apenas às produtoras/exportadoras contribuintes do IPI. Note-se que nenhuma restrição ou ressalva foi feita pelo dispositivo legal nesse sentido:

*"1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."*  
(negritamos)

Tanto é assim que, em seu art. 4º, prevê referida norma a possibilidade de ressarcimento em moeda corrente na hipótese de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do IPI devido, *verbis*:

*"Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados*

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

*devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente."*

Dessa forma, é claro que a norma não restringiu o benefício aos produtores/exportadores contribuintes do IPI, em virtude do que é indevida a exclusão da ora recorrida do incentivo fiscal ao argumento de que produtora-exportadora de produtos não tributados pelo IPI.

Ademais, registre-se que nesse sentido é o entendimento externado por essa Eg. CSRF:

*"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DO CRÉDITO - Não fazendo a Lei n.º 9.363/96 qualquer restrição quanto à procedência das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por empresas exportadoras, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI concedido a estas, não pode o Poder Executivo, por meio de Instrução Normativa, inovar na ordem jurídica, estipulando exclusões da base de cálculo do crédito não previstas na lei. **PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS - A Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja industrializado. TAXA SELIC - O Decreto nº 2.138/97 equipara os institutos da restituição e do ressarcimento tributários e confere o direito à utilização da Taxa SELIC. Recurso negado.**" (CSRF/02-01.440, Rel. Cons. Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, d.j. 08/09/2003, negritamos)*

Destarte, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido, confirmando-se o v. acórdão que assim procedeu.

Com relação à inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas não contribuintes do PIS e da COFINS, igualmente não procedem os argumentos deduzidos pela II. Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial o no sentido de que o art. 2º, ao determinar que a base de cálculo do crédito será o valor total das aquisições, não autoriza concluir que isso abrangeria todos os insumos adquiridos, quer gravados ou não pelas contribuições.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, ao contrário, o art. 2º prevê da Lei nº 9.363/96,

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

ao não fazer qualquer distinção autoriza o crédito referente à aquisição de insumos de pessoas físicas:

*“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO. A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.*

*AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento.”* (Acórdão CSRF/02-01.415, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. de 08.09.2003, negritamos)

*“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (art. 2º, da Lei n.º 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão.”* (CSRF/02-01.435, Rel. Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, d.j. 08/09/2003, negritamos)

Outrossim, uma vez que a COFINS e o PIS oneram em cascata o insumo adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição, estando, por conseguinte, embutidos no seu valor.

Nesse passo, o produtor-exportador, ao adquiri-los, acaba por ser contribuinte de fato das mencionadas contribuições. Ora, tendo arcado com o ônus das contribuições incidentes nas operações antecedentes, é de rigor o direito do produtor-exportador ao crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS pagas, sob pena de não se estar cumprindo o espírito da lei que é desonerar os produtores exportadores a fim de incentivar as exportações.

Processo nº : 13931.000042/99-95  
Acórdão : CSRF/02-02.191

Por fim, cumpre-se registrar que o Col. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria, concluiu pelo reconhecimento do direito ao crédito presumido referente à aquisição de insumos de não contribuinte do PIS e da COFINS:

***“TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE.***

***1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.***

***2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.***

***3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.***

***4. Recurso especial improvido.” (REsp nº 586.392/RP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004, negritamos)***

Desse modo, também quanto a esse aspecto deve ser confirmado o v.

Acórdão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela II. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2006

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

